



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01476/2020

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 167.311,20 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS) À ENTIDADE QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, constante da Lei nº 13.312, de 30 de dezembro 2019, no valor de R\$ 167.311,20 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), à entidade descrita no Anexo desta Lei.

Art. 2º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária 08.244.4001.2.378, unidade orçamentária 02-010, subunidade orçamentária 02-010-002, elemento de despesa 3.3.50.43, no valor de R\$

167.311,20 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), constante da Lei nº 13.312, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01476/2020

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



ANEXO

ÓRGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - P.M.U			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO			
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010-002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS			
PROGRAMÁTICA: 08.244.4001.2.378			
ENTIDADE	CNPJ	ELEMENTOS	TOTAL
		3.3.50.43	
Missão Sal da Terra	20.734.604/0021-12	R\$ 167.311,20	R\$ 167.311,20
Total Geral			R\$ 167.311,20



Exposição de Motivos nº 021/2020/SEDESTH

Uberlândia-MG, 7 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 167.311,20 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS) À ENTIDADE QUE MENCIONA”.

De plano, vê-se que a presente proposição tem o objetivo de obter autorização legislativa para transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação – SEDESTH à entidade citada.

A SEDESTH possui como uma das suas principais competências promover ações socioassistenciais básicas e especiais de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para o atendimento das necessidades sociais do público alvo, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Para tanto, a Secretaria disponibiliza serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e riscos.

Neste cenário, uma das políticas públicas praticadas pela SEDESTH refere-se ao *Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora*, cujo objetivo é organizar o acolhimento de crianças e



adolescentes, afastados temporariamente da família de origem por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas, capacitadas e autorizadas pelo Judiciário.

Neste passo, para dar maior efetividade ao Programa Família Acolhedora, necessária a suplementação dos valores repassados à entidade executora do referido Programa, considerando a ampliação do número de atendimentos de crianças e adolescentes, que passará de 30 (trinta) para até 45 (quarenta e cinco), consoante o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.103, de 13 de março de 2015 e suas alterações.

Assim sendo, faz-se necessária a presente proposição, com posterior celebração do respectivo Termo de Colaboração, de modo a viabilizar o repasse de recursos, advindos de transferência de recursos do orçamento da SEDESTH, à entidade Missão Sal da Terra (R\$ 167.311,20 – cento e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), ampliando, desta forma, a rede socioassistencial do Município e assegurando maior qualidade dos serviços e ações direcionadas ao público alvo.

Ademais, a parceria com entidades do Terceiro Setor tem demonstrado agilidade no atendimento à população alvo, bem como economicidade das ações praticadas.

No mais, segue declaração de compatibilidade da proposição aos instrumentos legais.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

IRACEMA BARBOSA MARQUES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



PARECER nº 021/2020/SEDESTH

Uberlândia-MG, 7 de maio de 2020.

Referência: Exposição de Motivos nº 021/2020/SEDESTH

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que visa obter autorização legislativa para promoção da transferência de recursos no valor de R\$ 167.311,20 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte centavos) para a entidade Missão Sal da Terra.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O projeto de lei em análise visa o repasse de recursos financeiros, advindos do orçamento da SEDESTH, para instituição que executa o serviço de *acolhimento em Família Acolhedora*, tendo em vista a necessidade de suplementação dos valores repassados à entidade executora do referido Programa, considerando a ampliação do número de atendimentos de crianças e adolescentes, que passará de 30 (trinta) para até 45 (quarenta e cinco).

Em sua essência, o presente projeto visa dar efetividade,



na esfera municipal, ao comando imposto a todos os Poderes e entes federados por força do *caput* do artigo 37¹ da Constituição Federal, que, ao instituir o princípio da eficiência como um dos postulados que deve reger a Administração Pública, incentiva e exige que todos os entes federados invistam em programas, atividades, ações e parceiros capacitados para a modernização e aperfeiçoamento de sua gestão operacional, com o objetivo de melhor atender às necessidades mais prementes da população em geral, e das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, de modo especial.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria de competência municipal, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e do inciso I do artigo 7^{o2} da Lei Orgânica, que prevê expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do artigo 18³ da Constituição Federal, remanejar verbas previstas na lei orçamentária anual para entidades do terceiro setor, visando o melhor atendimento da população beneficiada, lastreado no princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Por outro lado, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal está evidente, de acordo com o disposto na alínea *i* do artigo 28⁴ da Lei Orgânica, e, analogicamente, na alínea *b* do inciso II do § 1^o do artigo 61⁵ da Constituição Federal, por se tratar de matéria de natureza

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 7^o Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 28. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:
i) os orçamentos anuais.

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso



orçamentária.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência do plano de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de (*minuta de*) plano de trabalho, passível de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo à atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao *objeto* em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS

Assessora Jurídica

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



DECLARAÇÃO

Iracema Barbosa Marques, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 167.311,20 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS) À ENTIDADE QUE MENCIONA”, referente à Exposição



de Motivos nº 021/2020/SEDESTH, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.312, de 30 de dezembro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei nº 13.150, de 26 de julho de 2019, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 7 de maio de 2020.

IRACEMA BARBOSA MARQUES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação